

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 258/81 (DRE VP 5513/81)

INTERESSADO: Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi"/Ibaté

A S S U N T O : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares.

R E L A T O R : Consª Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 2064/82 CEPG - Aprov. em 16 / 12 / 82

1. HISTÓRICO:

O presente processo trata de pedido formulado a este Conselho pela Sra. Diretora da EEPSG "Dr. Alfredo José Balbi" de Taubaté, SP, para que seja regularizada a vida escolar da Karin Ianina Matzkin, nascida, na Argentina, em 11/12/67 (doc. fls. 4).

Conforme comprovantes juntados ao processo, a menor cursou, no Peru, as quatro séries iniciais do "primeiro ciclo" (doc. fls. 20) e, em Assunção, Paraguai, a quinta série (doc. fls. 6 a 9). A documentação proveniente do Paraguai, devidamente traduzida, e acompanhada da declaração do Senhor Diretor do "Centro de Estudos Brasileiros" do Paraguai, afirmando ter a interessada concluído "estudos equivalentes aos da 5ª série do 1º grau" e que "sua matrícula deverá ser feita na 6ª série do 1º grau". Este último documento (fls. 9) tem a firma do signatário reconhecida pelo Consulado Geral do Brasil em Assunção.

A matrícula da menor, no Brasil, foi feita, em 1979, na 6ª série da EEPSG "Dr. Alfredo José Balbi" de Taubaté, de acordo com a citada declaração. Nessa escola cursou, e foi aprovada nas séries subsequentes, terminando, em 1981, a oitava série do 1º grau.

As autoridades escolares que falaram no processo são unânimes em recomendar a convalidação, em caráter excepcional, dos atos praticados pela interessada, bem como o reconhecimento dos estudos feitos no exterior. Para esse fim, o Processo veio a este CEE.

2. APRECIÇÃO:

O exame da documentação trazida pela interessada, Karin Ianina Matzkin, comprovando os estudos feitos no exterior, não foi realizado no tempo devido, pela escola que a recebeu no Brasil. A aluna, em consequência, cursou os três últimos anos do 1º grau, em situação irregular. Teve, entretanto, muito bom rendimento, e de seu currículo constam todos os conteúdos obrigatórios para o 1º grau. Quanto à documentação apresentada, embora não obedeça a todas as exigências da Del.CEE 17/80, é suficientemente explícita, no que diz respeito aos estudos feitos na 5ª série.

PROCESSO CEE Nº 2584/81 PARECER CEE Nº 2064/82 -2-

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, reconhece-se que os estudos feitos no Peru e no Paraguai, por Karin Ianina Hatzkin, equivalem aos término da 5ª série do 1º grau, no Brasil, e convalida-se a matrícula da interessada na 6ª série da EEPSG "Dr. Alfredo José Balbi" do Taubaté, bem como os atos escolares que posteriormente praticou.

São Paulo, 15 de dezembro de 1982.

A) Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair do Moares Neves, João Baptista Salles da Silva, Gérson Munhoz dos Santos, Abib Salim Cury, Joaquim Pedro Vilaça do Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1982.

A) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente